DECRETO № 3581, DE 08 DE MAIO DE 2020.

ACRESCENTA E ALTERA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, no exercício das atribuições legais e constitucionais, Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.212 de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto 10.282 de 20 de março de 2020 que define os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como a Portaria nº 356 MS/GM, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188 MS/GM, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência de Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4593-R de 13 de março de 2020, que decreta o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 4597-R de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19) na área da educação e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 4644 - R, de 30 de abril de 2020, Dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID19), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a divulgação do boletim covid-19, em 07 de maio de 2020 às 19h00min, pela Secretaria Municipal de Conceição do Castelo, identificando que o Espírito Santo já registra casos de transmissão comunitária da doença e diante da confirmação de mais um caso confirmado no Município vizinho, Castelo-ES.

CONSIDERANDO os Decretos Municipais n.º 3541/2020, n.º 3542/2020, e, n.º 3543/2020, n.º 3546/2020, n.º 3547/2020, n.º 3548/2020, n.º 3548-A/2020, n.º 3548-B/2020.

DECRETA:

Art. 1º Fica acatado o Decreto do Governo do Estado do Espírito Santo e demais normas Estaduais e Federais em relação a situação de emergência causada pelo COVID-19, com seguinte ressalvas.

Art. 2º Fica suspenso:

- I as atividades educacionais em todas as escolas, das redes de ensino pública até o dia 30 de maio de 2020;
- II das atividades de boates, casas de shows, espaços culturais e afins, até dia 30 de maio de 2020;
- III do funcionamento de estabelecimentos de vendas de bebidas alcoólicas (bares), até dia 30 de maio de 2020.
- IV da realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, independentemente do quantitativo, tais como eventos desportivos, comemorativos e institucionais, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins, estabelecida no inciso I do art. 2º do Decreto n° 4.599-R, de 17 de março de 2020 do Governo do Estado;

- § 1º Fica proibida as reuniões em templos religiosos e atividades de natureza cúlticoreligiosa, com intuito de evitar a concentração de fiéis e a exposição destes à riscos.
- § 2º. As atividades liberadas através deste Decreto somente poderão ocorrer caso haja garantia de segurança epidemiológica, onde seja observado o princípio da não aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos obrigatoriamente garantir a observância das seguintes normas, sob pena de determinação de seu fechamento e cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento:
- a) ofertar aos trabalhadores condições de prevenção do risco de contágio, por meio de equipamentos de proteção individual (máscaras faciais), especialmente quando envolver atendimento ao público;
- b) organizar condições para ampliar a jornada de trabalho a distância;
- d) proporcionar o imediato afastamento dos trabalhadores que apresentarem sintomas gripais, reduzindo o risco de contágio dos demais;
- e) ampliar significativamente as rotinas de limpeza e higienização das instalações das empresas; e
- f) observar as restrições temporárias específicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias.
- § 3º. As atividades comerciais somente poderão ser realizadas com a recepção de 01 (um) cliente por 10m² (dez metros quadrados), distanciamento social em filas, sendo que para galerias e centros comerciais poderá ser o equivalente a 01 (uma) pessoa por 14m² (quatorze metros quadrados).
- § 4º. Não poderão ser utilizadas como mão de obra das atividades comerciais e de serviços trabalhadores incluídos no grupo de risco, devendo o empreendimento garantir pelo cumprimento das normativas de isolamento.
- I Todas os estabelecimentos comerciais, até de 30 de maio de 2020, deverão funcionar com limitação de horário até às 16h00.
- II Todas as atividades comerciais estão liberadas para funcionar fora dos horários especificados na modalidade delivery, incluindo os finais de semana.
- Art. 3º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, de supermercados, mercados, mercearias, conveniências, açougues, hortifrutigranjeiros, sorveterias, quitandas, padarias, restaurantes, lanchonetes, estabelecimento de alimentação, lojas de venda de alimentação para animais e insumo agrícolas, comércio atacadista, comércio de ambulantes nas vias de circulação, calçadas, praças e parques.

- § 1º Aplica-se a vedação, expressa no caput deste artigo, a todos estabelecimentos similares ou congêneres dos acima citados.
- § 2º Não se aplicando a referida limitação para entregas (delivery).
- Art. 4º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, de Salão de beleza, clínica de estética, cabeleireiros e barbeiros, academia e congêneres.
- Art. 5º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, de autopeças, materiais de construção e lojas de tintas, madeireira, loja de elétrica, estabelecimento de venda de embalagens, construtoras, pedreiros, encanadores e congêneres.
- Art. 6º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, das farmácias e o funcionamento dos serviços bancários dentro destas.

Parágrafo único - Excetua-se a vedação de funcionamento, a farmácia de plantão (cumprindo o calendário de plantão já fixado), permanecendo a proibição de realização de serviços bancários.

- Art. 7º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, de lotéricas.
- Art. 8º Ficam expressamente vedado, o funcionamento durante o final de semana a partir do dia 15 de maio de 2020, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, de hotéis, motéis e congêneres.
- Art. 9º Excetua-se o funcionamento de distribuidoras de gás de cozinha e de água e os postos de combustíveis, que deverão redobrar seus cuidados com a higienização de maçanetas de veículos e os cuidados de prevenção com a saúde de seus funcionários.
- Art. 10º. Fica obrigado por parte do estabelecimento, sobre a impossibilidade de ser suspenso/cancelado/reagendado o recebimento das mercadorias já programadas, a distribuição de máscaras e luvas para os caminhoneiros, bem como para os ajudantes, e disponibilização de álcool em gel 70% para suas higienizações.
- Art. 11 º. Fica obrigado o uso de mascaras para circulação nas vias públicas do Município de Conceição do Castelo.

Parágrafo único. A obrigação de uso de máscara se estende aos motoristas, trocadores e usuários do transporte coletivo (exemplo de ônibus). Não será permitida o trafego e entrada dos veículos e/ou do usuário no âmbito do Município de Conceição do Castelo, se o mesmo não estiver fazendo uso da máscara.

Art. 12 º. Fica proibida a circulação das pessoas nas ruas, exceto no caso de urgência ou emergência, ou necessidade de adquirir produtos essências, devendo o cidadão estar usando a máscara de proteção e comprovação por meio de atestado de atendimento médico ou nota fiscal da aquisição do produto.

Parágrafo Único: A pessoa que descumprir a medida estabelecida será multada no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada infração.

- Art. 13º. Fica proibida a reunião/aglomeração de pessoas, em ambiente particular ou público, ficando os infratores sujeitos a mesma multa prevista no artigo anterior.
- Art. 14º. As pessoas que foram detectadas com o vírus COVID-19, bem como os monitorados, se descumprirem as regras de isolamento, serão multadas no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por cada infração.
- Art. 15º. O descumprimento das medidas estabelecidas nos artigos anteriores, por pessoa física ou jurídica, irá ensejar a comunicação à autoridade policial e ao Ministério Público Estadual para que os infratores respondam o processo criminal pertinente.
- Art. 16º. Fica prorrogada até o dia 30 de maio de 2020 a suspensão do curso dos prazos processuais nos processos administrativos da Administração Pública Direta do Município de Conceição do Castelo bem como o acesso aos autos de processos físicos.
- Art. 17º. Fica prorrogada, por 60 (sessenta) dias, a validade de todos os tipos de Alvarás dispostos na Lei Complementar nº 060, 15 de dezembro de 2011, expedidos até o presente momento.

Parágrafo único. O prazo disposto no caput poderá ser prorrogado caso haja necessidade

Art. 18º. Ficam suspensas, por 45 (quarenta e cinco) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I- instauração de Procedimentos Administrativos de constituição de Dívida Ativa;

II- apresentação a protesto de Certidões de Dívida Ativa junto ao respectivo Cartório;

- III- início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Secretaria de Finanças e Procuradoria-Geral do Município por inadimplência de parcelamento.
- IV— Promoção de pedidos de bloqueios e sequestros nos processos judiciais de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvados os procedimentos judiciais já consolidados antes de 16/03/2020.
- §1° Ficam suspensas de igual modo as obrigações acessórias dos contribuintes, compreendendo-se nestas os juros de mora e a correção monetária dos tributos a serem recolhidos, para aqueles que a mora iniciou-se a partir do dia 16/03/2020.

§2° O prazo disposto no caput poderá ser prorrogado caso haja necessidade.

Art. 19º. As certidões negativas emitidas até esta data terão sua validade prorrogadas por mais 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 20º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 08 de maio de 2020

CHRISTIANO SPADETTO

Prefeito de Conceição do Castelo/ES